Fis.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina ACÓRDÃO N. 30080

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 58-11.2012.6.24.0000 - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - PP

Relator: Juiz **Sérgio Roberto Baasch Luz** Requerente: Partido Progressista (PP)

> - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO -ORGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL - EXERCÍCIO DE 2011 -FALTA DE ADEQUADA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE GASTOS COM RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO PARTIDÁRIO TRANSFERÊNCIA DE RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A "CONTA CAIXA" – FALTA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO CRIAÇÃO Ε MANUTENÇÃO DE PROGRAMA PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES (LEI N. 9.096/1995, ART, 44, V) - FALHAS **ENVOLVENDO VALORES EXPRESSIVOS** IMPOSSIBILIDADE DE ATESTAR A REAL MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO PARTIDO POLÍTICO - IRREGULARIDADES GRAVES - DESAPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.

A transferência de recursos financeiros da conta bancária do Fundo Partidário para a conta "Caixa", sem a posterior devolução, no intuito de evitar bloqueios financeiros decorrentes de ações trabalhistas, constitui irregularidade de natureza grave, pois, além de impedir o controle pela Justiça Eleitoral da destinação da receita, representa inegável burla às execuções judiciais, inviabilizando o acesso a valores de natureza pública que se destinam por lei ao pagamento de pessoal e deveriam estar depositado na conta bancária específica.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em desaprovar as contas do Partido Progressista (PP) de Santa Catarina relativas ao exercício de 2011, a fim de determinar: a) a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses, a contar da data do trânsito em julgado desta decisão ou do cumprimento de eventual punição anteriormente imposta por este Tribunal, a qual deverá ser comunicada por ofício à direção nacional do partido político e anotada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TRESC n. 7.881/2013; b) o recolhimento ao erário, após o trânsito em julgado desta decisão, do valor de R\$ 37.365,00 (trinta e sete mil e trezentos e sessenta e cinco reais), em razão do disposto no art. 34 da Resolução TSE n. 21.841/2004; e c) a aplicação, no ano posterior ao transito em julgado da decisão, do percentual de 7,5% do Fundo Partidário na criação e manutenção de programa de promoção e difusão da participação política da mulher, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa, em razão do disposto no § 5º do art. 44 da Lei n.

Fls.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 58-11.2012.6.24.0000 - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - PP

9.096/1995, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 09 de setembro de 2014.

Juiz SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ Relator



PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 58-11.2012.6.24.0000 - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - PP

RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 32 da Lei n. 9.096/1995, o Diretório Estadual do Partido Progressista (PP) protocolizou a prestação de contas relativamente ao exercício de 2011 (fls. 02-635).

Publicado o balanço patrimonial da agremiação (fl. 651), o prazo para impugnação transcorreu *in albis* (fl. 653).

Ao analisar a documentação trazida para comprovar a movimentação financeira do partido, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) emitiu "relatório preliminar para expedição de diligências", apontando falhas que exigiam regularização (fls. 656-662).

Em resposta às diligências, foram trazidos aos autos esclarecimentos e novos documentos (fls. 665-710).

Sobreveio, então, parecer conclusivo do órgão técnico pela rejeição das contas, com a aplicação da pena de suspensão de novas cotas do Fundo Partidário, devendo o partido político: a) "proceder á devolução ao erário do valor de R\$ 3.991,00, referente aos recursos do Fundo Partidário indevidamente aplicados ou não comprovados" e b) "no exercício subsequente, aplicar, na criação e manutenção de programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, o percentual anual mínimo devido não adimplido, acrescido de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário, ficando impedido de utilizar esse acréscimo para finalidade diversa, sem prejuízo da aplicação do percentual mínimo legal relativo ao novo exercício" (fl. 716-719).

Em igual sentido, opinou a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 724-727).

Posteriormente, no intuito de regularizar as impropriedades apontadas pela COCIN, o partido político apresentou esclarecimentos e documentação (fls. 733-756).

Novo parecer conclusivo foi emitido, com a manutenção do posicionamento pela desaprovação das contas (fls. 758-761), nestes termos:

- "3. Em conclusão, considerando a existência de falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas, opina esta Unidade Técnica pela desaprovação das contas do Partido Progressista referentes ao exercício de 2011, bem como pela suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 37 da Lei 9.096/95, observadas eventuais sanções já aplicadas, devendo a agremiação partidária:
- 3.1 Proceder à devolução ao erário do valor de R\$ 700,00, referente aos recursos do Fundo Partidário indevidamente aplicados ou não comprovados.
- 3.2. No exercício subsequente, aplicar, na criação e manutenção de programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, o

End I

Г	۱.	
г	ı×	



R\$ 0.

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 58-11.2012.6.24.0000 - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - PP

percentual anual mínimo devido não adimplido, acrescido de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário, ficando impedido de utilizar esse acréscimo para finalidade diversa, sem prejuízo da aplicação do percentual mínimo legal relativo ao novo exercício.

3.3 Registra-se que, conforme decisão da Presidência deste Tribunal nos autos das prestações de contas n. 9.549 (7582125-95.2005.6.24.0000) e n. 9580 (5982528-96.2006.6.24.0000), os valores a recolher ao erário devem ser devidamente atualizados"

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se em idêntico sentido (fls. 766-767).

VOTO

O SENHOR JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ (Relator): Senhor Presidente, consoante as manifestações da COCIN, remanescem falhas que implicariam a desaprovação das contas em exame, as quais estão assim descritas no parecer técnico conclusivo (fls. 391-393):

2.1. Quanto ao item 5 do parecer anterior, consigna-se que a nova manifestação do partido (fls. 738 - 740) não se mostra apta a comprovar a devida aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, não tendo sido considerado, ainda, o dispêndio no valor de R\$ 700,00 hipótese de despesa passível de ser realizada com recursos do Fundo Partidário (convite para jantar dançante, conforme fl. 499), consoante já exposto no relatório preliminar, às fls. 659 - 660, e no parecer conclusivo prévio, à fl. 716.

[...]

- 2.2. Quanto ao item 6 do parecer anterior, o qual consignou divergência na movimentação financeira havida no exercício, o partido informou que fará o devido ajuste no exercício de 2013. Remanesce, portanto, a inconsistência no exercício em análise.
- 2.3 No tocante à transferência de recursos no valor de R\$ 29.000,00 para a conta "Caixa" sem sua posterior movimentação (item 7), registra-se que a alegação do partido de que efetuou o saque em virtude de bloqueios judiciais originados por processo trabalhista não se mostra apta a sanar a inconsistência.
- 2.3.1. Registra-se que a transferência de recursos efetuada poderia configurar a utilização de recursos do Fundo Partidário sem a devida comprovação documental, visto que os valores saíram da conta destinada à movimentação de recursos dessa natureza, mas não houve sua devolução à conta específica, visto não terem sido utilizados, conforme alegado pela grei partidária.
- 2.4 No tocante à documentação comprobatória dos dispêndios satisfeitos com recursos do Fundo Partidário (item 8), permanecem as seguintes irregularidades:



PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 58-11.2012.6.24.0000 - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - PP

2.4.1. Despesas com Materiais

Documento	Valor (R\$)	Impropriedade	Irregularidade
NF 8255 fl. 498	700,00		Despesa não se enquadra nas hipóteses de gastos com recursos do Fundo Partidário (convite para jantar dançante, conforme fl. 499)
	Valor total do(s) documento(s) que apresentou(aram) irregularidade(s) ensejam ressarcimento ao Erário: R\$ 700,00		

2.4.2. Despesas com Serviços e Utilidades

Documento	Valor (R\$)	Impropriedade	Irregularidade
Fatura fl. 58	153,25		Documento não se refere ao exercício financeiro examinado.
	1) documento(s) que a cimento ao Erário: R\$	apresentou(aram) irregularidade(s) que 0,00

- 2.4.3. Em relação à subconta 'Fornecedores Diversos', no que se refere ao pagamento de despesas de exercícios anteriores, permanece a irregularidade referente ao registro de algumas despesas que pertencem ao próprio exercício, afetando, dessa forma, o resultado contábil da entidade: fls. 625, 626, 628, 629 e 633.
- 2.5. Portanto, em relação à comprovação dos desembolsos satisfeitos com recursos do Fundo Partidário, tem-se:

Valor total a ser comprovado	R\$ 660.948,541
Valor total dos documentos apresentados	R\$ 660.948,54
Valor total dos documentos irregulares	R\$ 700,00
Valor total dos documentos ausentes	R\$ 0,00

Passo ao exame individualizado das impropriedades.

As falhas relacionadas à divergência de valor entre os extratos bancários e movimentação financeira declarada nos demonstrativos (R\$ 361,96 - fl. 658), bem como a ausência de documentação comprobatória dos dispêndios satisfeitos com recursos do Fundo Partidário (R\$ 700,00), não foram regularizadas, porém, em razão de sua manifesta inexpressividade financeira, demandariam apenas a anotação de ressalva.

Por outro lado, de acordo com as informações registradas no "Demonstrativo de Receitas e Despesas", o diretório estadual do PP recebeu o repasse de cotas do Fundo Partidário no montante de R\$ 733.300,00 (setecentos e trinta e três mil e trezentos reais), razão pela qual deveria comprovar a aplicação do valor de R\$ 36.665,00 (trinta e seis mil e seiscentos e sessenta e cinco reais) - correspondente ao percentual de 5% - na criação e manutenção de programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, consoante exige o inciso

ile exige o mesor



PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 58-11.2012.6.24.0000 - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - PP

V do art. 44 da Lei n. 9.096/1995.

A respeito, exsurge incontroverso a ausência de discriminação dos documentos destinados a comprovar o adimplimento de referida obrigação, consoante revelam os esclarecimentos prestados pela direção da agremiação partidária, a saber:

"No tocante ao item apesar de não temos como obter a diferenciação das contas de telefone, internet, luz, alimentação (ao final do mês é feita uma única nota de todas as refeições feitas pelos funcionários do Diretório, inclusive os funcionários do Programa, bem como algumas vezes a própria Presidente Estadual do PP Mulher, sendo apresentadas todas as notas dentro da prestação), serviços postais, material de escritório, material impresso e demais gastos utilizadas no espaço físico do Diretório Estadual, os mesmos são utilizados gerando gastos para manutenção do programa. Ainda assim, o programa possui seus próprios funcionários que são pagos pelo Diretório, sendo eles, Samara Ribeiro e Daniel Goulart Cardoso, o qual os contracheques se fazem presente nos autos, fls. 439 a 486, contabilizando no percentual os salários e encargos gastos para o pagamento que também estão apostos na prestação. Além dos funcionários são feitas reuniões quase que diárias juntamente com a presidente nacional no Diretório.

Além das reuniões e cursos feitos dentro do Diretório, à equipe percorre o Estado para implementação da Executiva da Mulher nos Municípios. O documento impresso de orientação, os convites de reuniões, cursos, papo de ideias com as lideranças femininas, que são encaminhados aos Municípios são todos confeccionados com material de expediente do Diretório, bem como outras coisas citadas acima.

Informamos que equipe de apoio da Mulher Progressista ocupa uma sala própria, sendo feito orientações por telefone para as parlamentares do Estado, ajudando muitas vezes na confecção de seus discursos na Tribuna, dentre outras orientações, utilizando assim os recursos do Diretório, no caso gastos com telefone.

Ademais, esclarece que o Programa por não ter um CNPJ próprio não tem como diferenciar os gastos pagos para estes fins acima citados.

Caso tais informações sejam insuficientes para a comprovação das despesas feitas para a implementação do Programa a sede do Partido está com as portas abertas para caso queiram verificar *in loco* o dia-a-dia do Programa de Promoção e Difusão da participação política da Mulher.

Quanto ao valor de R\$ 700,00, gastos com a confecção de 2.000 convites para a mulher progressista, embora, concordamos que um Jantar Dançante não seria um termo que possa configurar um encontro para serem debatidos temas relacionados com o Programa de promoção e difusão da mulher na política, como foi mencionado no convite, à nota fiscal foi confeccionada para esteve fim, como pode ser visto no corpo da discriminação do serviço, fls. 498. Esclarecemos que foi infeliz o termo usado para incentivar a participação das mulheres das comunidades em geral. Ocorreu antes do jantar a exposição de assuntos relacionados à mulher na política, bem como os jovens, tendo todo o trâmite que ocorre em todas as reuniões, com apresentação de vários assuntos pertinentes, orientando, prestando todos os esclarecimentos e dúvidas, incentivando as mulheres e jovens a ingressarem

FIs.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 58-11.2012.6.24.0000 - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - PP

na política, dentre outras assuntos e ao final foi feito um jantar para os participantes da reunião. Foi uma forma que as executivas do diretório acharam para trazerem mais participantes para a reunião. Talvez possa ser visto como uma forma infeliz de chamamento da comunidade em geral, mas que trouxe muito efeito, com a participação de muitas mulheres na reunião. O tema foi abordado e não foi gasto com o jantar em si e sim apenas o jantar serviu para incentivar a presença das mulheres no encontro" (fls.

Embora plausíveis, as dificuldades apontadas não autorizam afastar a obrigação que todo partido político possui de demonstrar na prestação de contas, de forma clara e segura, a destinação dada aos recursos financeiros movimentados.

Diante da natureza pública das transferências financeiras oriundas do Fundo Partidário, os partidos políticos beneficiados devem ter especial atenção ao retratarem à Justiça Eleitoral como administram a receita, bem como rigor e retidão na sua destinação, que não é discricionária, senão adstrita às taxativas hipóteses previstas no art. 44 da Lei n. 9.096/1995, a saber:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido:

Il - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total.

O fato de o programa destinado a fomentar a participação feminina na política utilizar da estrutura do diretório estadual para desenvolver suas atividades não justifica, a meu sentir, a confusão financeira relatada.

Diversamente do que alega, extraio das alegações de defesa apresentadas a prova de que seria perfeitamente viável a identificação dos recursos do Fundo Partidário efetivamente aplicados na promoção e difusão da participação política das mulheres, porquanto discrimina os funcionários designados para trabalhar, com exclusividade, no programa *PP Mulher*, circunstância que, por si só, permite diferenciar o gasto realizado com pessoal.

Quanto às demais despesas, a agremiação poderia estabelecer rotina administrativa interna para identificar e quantificar o material de expediente encaminhado para a realização das tarefas do indigitado programa, a exemplo do que ocorre em que qualquer almoxarifado de empresa da iniciativa privada ou de entidade do serviço público. Também seria possível vincular determinado número de

7



PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 58-11.2012.6.24.0000 - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - PP

telefone ao programa, a fim de mensurar as despesas com ligações telefônicas.

Enfim, em rápida e superficial reflexão sobre o assunto, denoto que existem formas exequíveis do partido político monitorar o uso dos recursos financeiros do Fundo Partidário mediante a implementação de mecanismos internos de controle que permitam a diferenciação dos valores utilizados para o pagamento de cada tipo de despesa.

Sendo assim, exsurge inequívoca a desídia em prestar as informações imprescindíveis para que a Justiça Eleitoral exerça o efetivo controle da movimentação financeira da agremiação partidária, pelo que a ocorrência da irregularidade resta evidente.

Remanesce sem a devida correção, de igual modo, a transferência de recursos financeiros da conta bancária do Fundo Partidário, no valor de R\$ 29.000,00, para a conta "Caixa", sem a posterior devolução.

E isso porque o partido político, a teor do art. 4º da Resolução TSE n. n. 21.841/2004, está obrigado a movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário em conta bancária específica, pelo que não está autorizado a gerenciar receitas dessa natureza sem devido trânsito bancário.

Não há como negar que esse tipo de manobra contábil, conforme bem ressaltado pela COCIN, permite a movimentação clandestina de valores do Fundo Partidário, sem a devida comprovação documental, já que ausente qualquer controle bancário sobre os saques realizados da conta "Caixa", o que torna materialmente inviável atestar a destinação dada ao recurso financeiro.

Sem nenhuma plausibilidade, no ponto, a alegação da agremiação de que decidiu administrar a receita dessa forma "em virtude dos diversos bloqueios judiciais de recursos da respectiva conta corrente originados por processo trabalhista", notadamente porque os recursos financeiros do Fundo Partidário transferidos aos partidos políticos visam, entre outros objetivos previstos legais, auxiliar "na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título" (Lei n. 9.096/1995, art. 44, I).

Inequivocadamente, a conduta é grave, pois, além de impedir o controle pela Justiça Eleitoral da destinação da receita, representa inegável burla às execuções judiciais de débitos trabalhistas, inviabilizando o acesso a valores de natureza pública que se destinam por lei ao pagamento de pessoal e deveriam estar depositado em conta bancária específica.

A propósito, destaco precedentes das Cortes Eleitorais condenando o uso da conta "caixa" para movimentação de recursos financeiros do Fundo Partidário, a saber:

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO

Fis.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 58-11.2012.6.24.0000 - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - PP

REGIONAL. EXERCÍCIO DE 2008. DESPESAS. REALIZAÇÃO INTEGRAL MEDIANTE CONTA CAIXA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. GASTOS NÃO PREVISTOS EM LEI. FUNDO PARTIDÁRIO. CONTROLE. RIGIDEZ. CONTAS DESAPROVADAS.

- 01. A comprovação dos gastos realizados pelo partido político não se exaure com a apresentação dos documentos fiscais e sua respectiva contabilização, sendo necessária a comprovação de que sua realização se dera mediante cheques nominativos.
- 02. A realização das despesas efetuadas integralmente por meio da conta caixa refoge a qualquer critério de razoabilidade e de proporcionalidade.
- 03. As despesas efetuadas com a utilização de verbas advindas do Fundo Partidário sujeitam-se a rígido controle, não sendo cabível ampliar a permissiva legal do comando normativo aplicável à espécie, sob o argumento de que no ano eleitoral há gastos diversos dos legalmente previstos.
- 04. Contas desaprovadas" (TRE/CE, Ac. n. 12734, de 14/02/2011, Juiz FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES).

"Prestação de Contas. Diretório Regional de Partido Político. Exercício 2004. Utilização de recursos de origem não identificada. Arrecadações, empréstimos e despesas pagas diretamente na Conta "Caixa", sem o trânsito prévio destes recursos em conta bancária. Lançamentos sem identificação da contrapartida correspondente. Não apresentação de documentos fiscais comprobatórios de despesas. Existência de impropriedades que comprometem a regularidade das contas.

Determinação de suspensão de repasse das cotas do Fundo Partidário ao Diretório Regional até a comprovação de recolhimento do valor oriundo de fonte não identificada.

Contas desaprovadas, com as devidas comunicações" (TRE/MG, Ac. n. 135, de 28.02.2007, Juiz LUIZ CARLOS ABRITTA).

Nesse contexto, em apuradas diversas irregularidades envolvendo valores expressivos e manobras contábeis perniciosas para a efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, a rejeição das contas é impositiva,

A respeito da punição a ser aplicada, a legislação estabelece que a desaprovação das contas implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário, a qual "deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses" (Lei n. 9.096/1995, art. 37, caput e § 3º).

Sendo assim, diante da natureza das irregularidades, exsurge razoável e proporcional aplicar a pena de suspensão de novas cotas pelo prazo de 06 (seis) seis meses.

Quanto à inobservância do percentual mínimo exigido em programa destinado a promover a participação política da mulher deverá impor ao partido político, a norma fixa a obrigação de, "no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa" (Lei n. 9.096/1995,

Fls.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 58-11.2012.6.24.0000 - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - PP

art. 44, § 5°).

Sobre a sanção em questão, este Tribunal, em recente decisão, firmou o entendimento de que, além do acréscimo de 2,5% ao percentual a ser aplicado no exercício seguinte, deve ser imposto ao partido político a obrigação de devolver ao erário o a receita do Fundo Partidário que não aplicado na finalidade legal (TRESC, Ac. n. 29.335, de 25.06.2014, Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer).

Desse modo, o partido deve devolver ao erário não penas o valor de R\$ 700 (setecentos reais), correspondente aos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário sem comprovação documental adequada, mas o montante de R\$ 36.665,00 (trinta e seis mil e seiscentos e sessenta e cinco reais), relativo a ausência de aplicação do referido percentual, a teor do que estabelece o art. 34 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Pelo exposto, voto pela desaprovação das contas do Partido Progressista (PP) de Santa Catarina relativas ao exercício de 2011, a fim de determinar: a) a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses, a contar da data do trânsito em julgado desta decisão ou do cumprimento de eventual punição anteriormente imposta por este Tribunal, a qual deverá ser comunicada por ofício à direção nacional do partido político e anotada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TRESC n. 7.881/2013; b) o recolhimento ao erário, após o trânsito em julgado desta decisão, do valor de R\$ 37.365,00 (trinta e sete mil e trezentos e sessenta e cinco reais), em razão do disposto no art. 34 da Resolução TSE n. 21.841/2004; e c) a aplicação, no ano posterior ao transito em julgado da decisão, do percentual de 7,5% do Fundo Partidário na criação e manutenção de programa de promoção e difusão da participação política da mulher, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa, em razão do disposto no § 5º do art. 44 da Lei n. 9.096/1995.

	TRESC
F	1



EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 58-11.2012.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - (2011)

RELATOR: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

REQUERENTE(S): PARTIDO PROGRESSISTA

ADVOGADO(S): JOSÉ SILVESTRE CESCONETTO JUNIOR; LUIZ MAGNO PINTO BASTOS JUNIOR; RENATA PEREIRA GUIMARÃES; JOÃO EDUARDO ELÁDIO TORRET ROCHA; MARIANA BALBI ABREU

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, desaprovar as contas do Partido Progressista (PP) de Santa Catarina relativas ao exercício de 2011, a fim de determinar; a) a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 06 (seis) meses, a contar da data do trânsito em julgado desta decisão ou do cumprimento de eventual punição anteriormente imposta por este Tribunal, a qual deverá ser comunicada por ofício à direção nacional do partido político e anotada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias -SICO, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TRESC n. 7.881/2013; b) o recolhimento ao erário, após o trânsito em julgado desta decisão, do valor de R\$ 37.365,00 (trinta e sete mil e trezentos e sessenta e cinco reais), em razão do disposto no art. 34 da Resolução TSE n. 21.841/2004; e c) a aplicação, no ano posterior ao transito em julgado da decisão, do percentual de 7,5% do Fundo Partidário na criação e manutenção de programa de promoção e difusão da participação política da mulher, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa, em razão do disposto no § 5º do art. 44 da Lei n. 9.096/1995, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 30080. Presentes os Juízes Vanderlei Romer. Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 09.09.2014.

REMESSA		
a Coordenadoria de Registro e	de 2014 faço a remessa destes autos para e Informações e Processuais - CRIP. Eu, essões, lavrei o presente termo.	
RECEBIMENTO		
Aos dias do mês de Eu,, Coordenadora presente termo.	de 2014 foram-me entregues estes autos. de Registro e Informações Processuais, lavrei o	